

ENTRE RIOS DE MINAS, 06 DE AGOSTO DE 2026.

MUNICIPIO DE SALVADOR DO SUL

CNPJ 87.860.763/0001-90

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2026

PROCESSO Nº 220/2026

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220/2026

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A empresa **TECZAP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 08.619.872/0001-44, já qualificada nos autos, por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos recursos interpostos pelas empresas **PUBLITEK TECNOLOGIA LTDA.** e **VERLIN SOLUÇÕES EM TI**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DOS RECURSOS

As recorrentes sustentam, em síntese, que:

1. A controladora MegaRAID 9524-8i não atenderia ao edital por não possuir suporte ao RAID 5;
2. O processador AMD EPYC 9115 não atenderia ao limite de TDP de 150W;
3. O processador não possuiria tecnologia Hyper-Threading;
4. Inexistiria comprovação quanto ao fornecimento de licenciamento Microsoft original.

Nenhuma das alegações merece prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

II – DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO AO RAID 5

As recorrentes afirmam que o edital exigia obrigatoriamente suporte ao RAID 5, e que a controladora MegaRAID 9524-8i não atenderia a esse requisito.

II.1. O edital não exige RAID 5 como requisito obrigatório

O Termo de Referência estabelece textualmente:

"...deve possuir controladora RAID avançada compatível com os discos fornecidos, com suporte aos principais níveis de RAID, como 0, 1, 5 e 10." (destaque acrescido)

A palavra "**como**" possui natureza **exemplificativa**, e não taxativa. Trata-se de rol meramente indicativo dos principais níveis de RAID existentes no mercado, e não de exigência cumulativa e obrigatória de todos eles.

Caso a Administração pretendesse exigir obrigatoriamente os níveis RAID 0, 1, 5 e 10, teria utilizado redação diversa, como:

- *"deverá suportar RAID 0, 1, 5 e 10";* ou
- *"obrigatoriamente RAID 0, 1, 5 e 10";* ou
- *"com suporte aos seguintes níveis de RAID: 0, 1, 5 e 10".*

Não foi essa a redação escolhida. A opção pelo termo "**como**" demonstra inequivocamente a intenção de exemplificar, e não de restringir.

II.2. Não cabe às recorrentes modificar o edital

As recorrentes pretendem, por via recursal, **criar requisito inexistente** no instrumento convocatório, conferindo ao termo "**como**" um significado que ele não possui. Tal conduta viola os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório**, da **isonomia** e do **julgamento objetivo**, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

O edital é a lei interna da licitação. Não pode o intérprete, especialmente após a abertura das propostas, ampliar ou restringir o seu conteúdo para beneficiar ou prejudicar determinado licitante.

II.3. A controladora atende às exigências editalícias

A controladora MegaRAID 9524-8i, conforme documentação oficial do fabricante Broadcom, suporta os níveis RAID **0, 1, 10 e 00**. Trata-se de controladora RAID avançada, compatível com os discos fornecidos e com suporte a múltiplos níveis de RAID, exatamente como exige o edital.

A mera circunstância de não suportar um nível específico (RAID 5) não configura descumprimento, uma vez que o edital não exige este nível de forma obrigatória.

Dessa forma, **não há qualquer descumprimento da especificação editalícia** no que tange à controladora RAID.

III – DO PROCESSADOR AMD EPYC 9115 E DO TDP

A empresa Verlin sustenta que o processador AMD EPYC 9115 ultrapassaria o limite de 150W previsto no edital. Mais uma vez, não assiste razão à recorrente.

III.1. O TDP padrão do processador é 125W

Conforme documentação oficial disponível no site da AMD, o processador AMD EPYC™ 9115 possui as seguintes especificações:

<https://www.amd.com/pt/products/processors/server/epyc/9005-series/amd-epyc-9115.html>

Especificação	Valor
Nº de núcleos	16
Nº de threads	32
Clock básico	2,6 GHz
Cache L3	64 MB
TDP padrão	125W
TDP configurável AMD (cTDP)	120-155W

O **TDP padrão (Default TDP)** é o consumo térmico nominal do processador, ou seja, o valor pelo qual ele efetivamente opera em condições normais. No caso do EPYC 9115, esse valor é de **125W**, **inferior ao limite de 150W** previsto no edital.

III.2. O cTDP não é o consumo nominal

As recorrentes confundem o **TDP configurável (cTDP)** — que é a faixa de valores dentro da qual o processador **pode ser configurado** pelo fabricante ou pelo usuário via BIOS — com o **TDP padrão**, que é o consumo efetivo do processador.

O cTDP de 120-155W significa apenas que o processador **suporta ser configurado** para operar com TDP de até 155W, e não que ele opere com esse consumo. A própria AMD divulga o TDP padrão (125W) como a especificação principal do produto.

III.3. O processador pode operar com TDP de 125W

Conforme já demonstrado em diligência anterior, o processador pode ser configurado pela BIOS para operar com seu TDP padrão de **125W**, valor plenamente compatível com o limite de 150W estabelecido no Termo de Referência.

Portanto, o equipamento ofertado **atende integralmente** à exigência editalícia.

IV – DO HYPER-THREADING

A recorrente também afirma que o processador AMD EPYC 9115 não possuiria Hyper-Threading. Mais uma vez, a alegação decorre de interpretação equivocada.

IV.1. A exigência é exemplificativa

O edital exige:

"...suporte a tecnologias de otimização de desempenho (como Hyper-Threading e turbo boost) ."
(destaque acrescido)

Novamente, foi utilizada a expressão "**como**", de caráter **exemplificativo**. O edital não exige especificamente a tecnologia Hyper-Threading, mas sim "tecnologias de otimização de desempenho", das quais Hyper-Threading e turbo boost são meros exemplos.

IV.2. A AMD possui tecnologia equivalente

O Hyper-Threading é marca registrada da **Intel**. Os processadores AMD utilizam tecnologia equivalente denominada **SMT (Simultaneous Multithreading)**, que desempenha exatamente a mesma função de permitir que cada núcleo físico execute múltiplas threads simultaneamente.

O processador AMD EPYC 9115 possui 16 núcleos físicos e 32 threads, exatamente o dobro de threads em relação aos núcleos, o que comprova a presença da tecnologia SMT, equivalente funcional ao Hyper-Threading da Intel.

Não seria juridicamente razoável interpretar o edital como restritivo a tecnologia pertencente exclusivamente à Intel, principalmente quando o próprio edital utilizou expressão exemplificativa e quando a tecnologia equivalente da AMD atende plenamente à finalidade pretendida.

V – DO SISTEMA OPERACIONAL E DO LICENCIAMENTO MICROSOFT

V.1. O edital não exige Windows Server

O Termo de Referência exige apenas:

"Sistema operacional para servidores com suporte a múltiplas funções e serviços, incluindo virtualização, gerenciamento de permissões e acesso remoto, na versão mais atual disponível em português ou inglês."

Em nenhum momento o edital exige **Windows Server**, tampouco certificado Microsoft, carta do fabricante, comprovação de distribuidor autorizado, contrato CSP ou MPSA, ou qualquer documento referente ao canal de comercialização.

A proposta originalmente apresentada contemplou **Ubuntu Server**, sistema operacional amplamente utilizado em servidores corporativos, que atende integralmente às funcionalidades exigidas pelo edital (virtualização, gerenciamento de permissões, acesso remoto).

V.2. A oferta de Windows Server foi facultativa

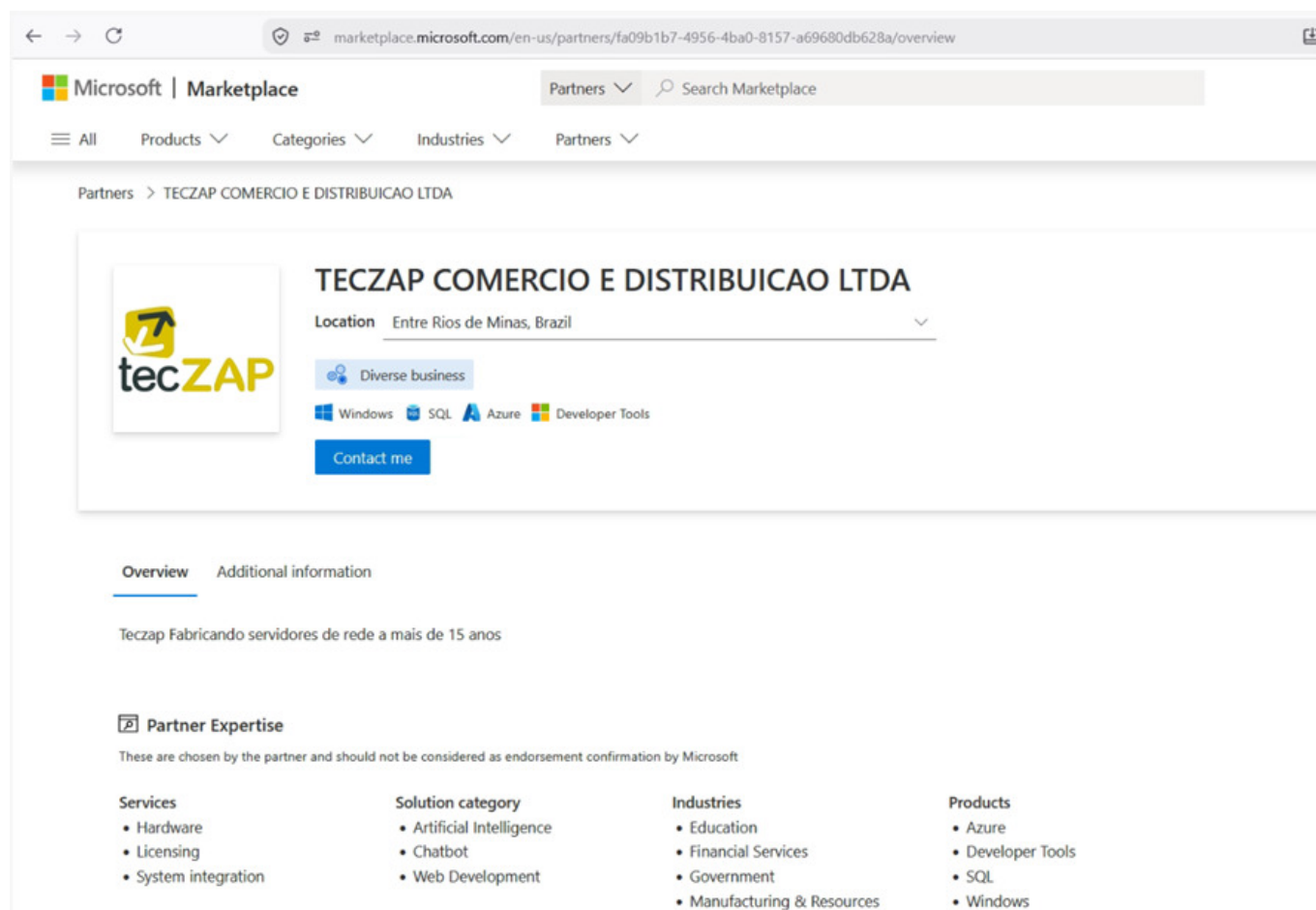
Posteriormente, durante a diligência, a recorrida apenas informou que, **caso fosse de interesse da Administração**, também seria possível fornecer Windows Server devidamente licenciado. Trata-se de mera faculdade, que não altera a proposta original nem modifica o objeto ofertado.

V.3. Não se pode criar exigência inexistente

Não pode a recorrente, após encerrada a fase de propostas, criar requisito inexistente no edital e exigir da recorrida a comprovação de algo que nunca foi solicitado.

Ainda assim, apenas por excesso de cautela, esclarece a recorrida que integra oficialmente o ecossistema de parceiros Microsoft, possuindo cadastro público no Microsoft Marketplace, estando apta ao fornecimento de soluções Microsoft por meio dos canais oficiais da fabricante e diretamente a Microsoft,:

Perfil oficial: <https://marketplace.microsoft.com/en-us/partners/fa09b1b7-4956-4ba0-8157-a69680db628a/overview>



Microsoft | Marketplace

Partners > TECZAP COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

TECZAP COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Location: Entre Rios de Minas, Brazil

Diverse business

Windows SQL Azure Developer Tools

Contact me

Overview Additional information

Teczap Fabricando servidores de rede a mais de 15 anos

Partner Expertise

These are chosen by the partner and should not be considered as endorsement confirmation by Microsoft

Services	Solution category	Industries	Products
- Hardware - Licensing - System integration	- Artificial Intelligence - Chatbot - Web Development	- Education - Financial Services - Government - Manufacturing & Resources	- Azure - Developer Tools - SQL - Windows

VI – DA DILIGÊNCIA REALIZADA

A diligência realizada pela Administração teve apenas a finalidade de **esclarecer características técnicas** do equipamento ofertado, nos exatos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Em nenhum momento houve:

- Substituição de componentes;

Teczap Comércio e Distribuição LTDA. CNPJ: 08619872000144. Tel.: 31 2626-0009 / 0800-6010009.

Emails: saulo@teczap.com.br

Av. Doutor José Gonçalves da Cunha nº679 Centro – Entre Rios de Minas – MG – 35.490-000



- Alteração da proposta;
- Apresentação de objeto diverso daquele originalmente ofertado.

Toda a documentação apresentada limitou-se a esclarecer informações já constantes da proposta, exatamente como autoriza a legislação.

O TCU já se manifestou no sentido de que a Administração deve **exercer o dever de diligência** e evitar desclassificações automáticas por vícios sanáveis.

VII – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA DESCLASSIFICAÇÃO

As recorrentes baseiam seus recursos em **interpretações particulares e extensivas do edital**, criando exigências inexistentes e pretendendo modificar o conteúdo do instrumento convocatório após a abertura das propostas.

Nenhum dos argumentos apresentados demonstra descumprimento objetivo das especificações constantes do Termo de Referência.

Ao contrário:

- A proposta da TECZAP **atende a todas as exigências técnicas**;
- Apresentou o **menor preço** entre os licitantes;
- Representa a **proposta mais vantajosa** para a Administração.

Desclassificar a recorrida significaria **criar exigências não previstas no edital**, afrontando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo, todos previstos na Lei nº 14.133/2021.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e recebimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e próprias;
- b) o **indeferimento integral** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **PUBLITEK TECNOLOGIA LTDA.** e **VERLIN SOLUÇÕES EM TI**, por carecerem de fundamento técnico e jurídico;
- c) a **manutenção da classificação** e da **habilitação** da empresa **TECZAP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** no certame;



d) a **manutenção da adjudicação** do objeto em favor da recorrida, por ser medida de direito e em estrita observância ao instrumento convocatório e à Lei nº 14.133/2021;

e) subsidiariamente, caso este Douto Pregoeiro entenda necessária qualquer complementação, a realização de nova diligência para esclarecimento de eventuais dúvidas remanescentes, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Saulo H. F. Pereira
Saulo Henrique de Faria Pereira